



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.735, de 22/08/06

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
25/08/06

Manfredi
Diretora Legislativa
12/07/2006

Processo nº: 45.556

*Ação Direta de
Inconstitucionalidade
Precedente em 23/09/2008
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI Nº 9.464

Autor: **FELISBERTO NEGRI NETO**

Ementa: Prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Arquive-se.

Manfredi
Diretor
25/08/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

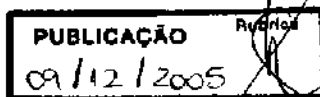
Fls. 02
pág. 43.556

Matéria: PL nº 9.464	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>W. L. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/12/2005	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
A CJR. <i>W. L. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/02/2006	Designo o Vereador: <i>Luiz F. Botelho</i> Presidente <i>C. P. Vico</i>	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> <i>07/10/2006</i>
Veto Total A <u>CJR</u> . <i>W. L. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/08/2006	Designo o Vereador: <u>AVOCO</u> Presidente <i>01/08/06</i>	☐ favorável ☒ contrário <i>Relator</i> <i>01/08/06</i>
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

Ofício GPL 267/2006 (Pl. 11/13)
A Consultoria Jurídica. VETO TOTAL

W. L. Manfredi
Diretora Legislativa
13/07/2006

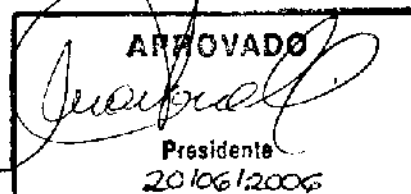
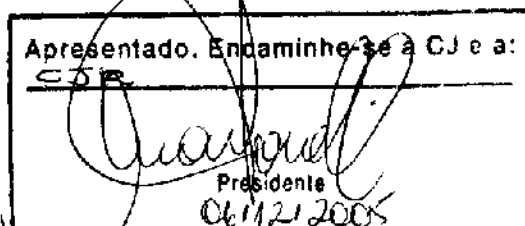
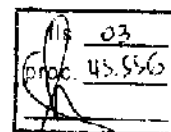


PP 105/05



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTUDO) 05-022/05 08434 045556



PROJETO DE LEI Nº. 9.464

(Felisberto Negri Neto)

Prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Art. 1º. Haverá, na via pública, faixa indicativa de proximidade, pintada na cor amarela, à distância de 50,00m (cinquenta metros) antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.12.2005

FELISBERTO NEGRI NETO



(PL nº. 9.464 - fls. 2)

Justificativa

Levamos à análise do Plenário este projeto de lei, visa instituir a pintura de faixa amarela 50 metros antes de todo radar eletrônico existente no Município de Jundiaí, tendo em vista que tais equipamentos têm por objetivo a prevenção de acidentes e mortes por excesso de velocidade em locais inadequados, e não a geração de lucros com a emissão de multas. A faixa amarela, então, servirá para alertar os motoristas e forçar a redução da velocidade dos veículos aos níveis compatíveis.

Buscamos, assim, o apoio dos nobres Vereadores a fim de que esta iniciativa seja aprovada.



FELISBERTO NEGRI NETO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 269**

PROJETO DE LEI Nº 9.464

PROCESSO Nº 45.556

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada da União, (leia-se Executivo Federal), que detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido a proposta inobserva o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º L.O.M.).

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, inciso IV, c.c. o art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei ao dispor que haverá, na via pública, antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, faixa indicativa de proximidade, imiscuiu-se também em atribuição privativa do Chefe do Poder

Eduardo
[Assinatura]
[Assinatura]



Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os inciso IV do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim convencidos, sugerimos ao vereador-autor considerar a possibilidade de retirada da proposta, e transformá-la em indicação ao Prefeito para, no âmbito de sua competência administrativa, buscar disciplinar a questão.

Eram as ilegalidades.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal, em face do que dispõe a LOM, conforme o acima citado.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

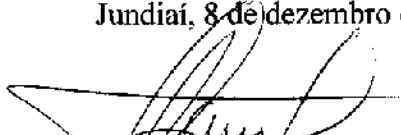
QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

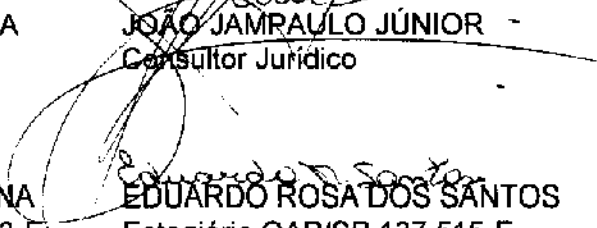
É o nosso parecer.

Jundiaí, 8 de dezembro de 2005.


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico


JOÃO JAMRAULO JÚNIOR -
Consultor Jurídico


ANA PAULA BATISTA SENA
Estagiária OAB/SP 133.523-E


EDUARDO ROSA DOS SANTOS
Estagiário OAB/SP 137.515-E



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.556

PROJETO DE LEI Nº 9.464, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

PARECER Nº 287

Objetiva o presente projeto de lei prever, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa da União, em face de versar sobre trânsito e transporte.

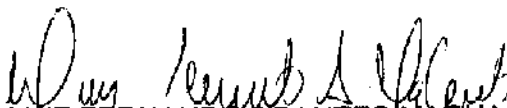
Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.02.2006.

APROVADO
07/02/06


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº.	CS
Proc.	110.556

Of. PR 541/2006
proc. 45.556

Em 20 de junho de 2006.

Exmº. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

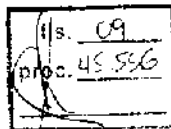
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.464**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.464

PROCESSO Nº. 45.556

OFÍCIO PR Nº. 541/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/06/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - L.O.J, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

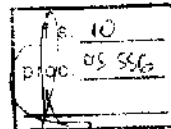
12 / 07 / 06

Diretora Legislativa

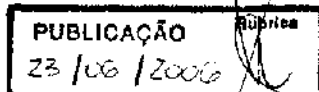


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

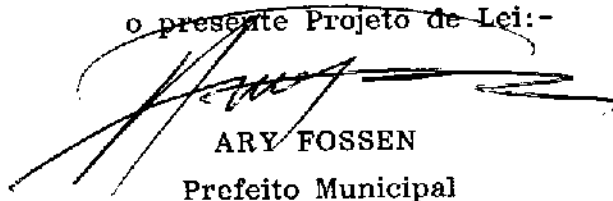


proc. 45.556



GP., em 03.07.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Muni -
cípio de Jundiaí, VETO TOTALMENTE
o presente Projeto de Lei:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.464

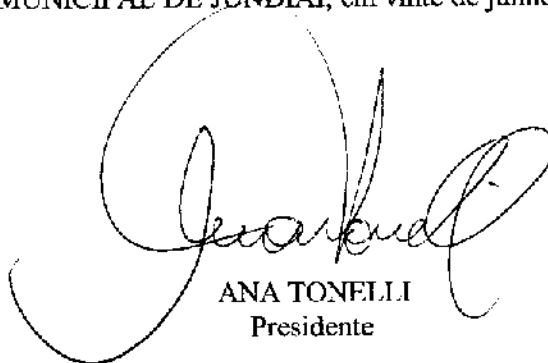
Prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de junho de 2006 o Plenário aprovou:

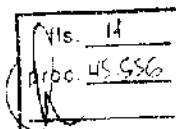
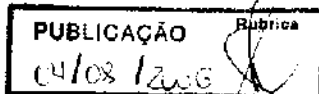
Art. 1º. Haverá, na via pública, faixa indicativa de proximidade, pintada na cor amarela, à distância de 50,00m (cinquenta metros) antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de junho de dois mil e seis (20/06/2006).



ANA TONELLI
Presidente

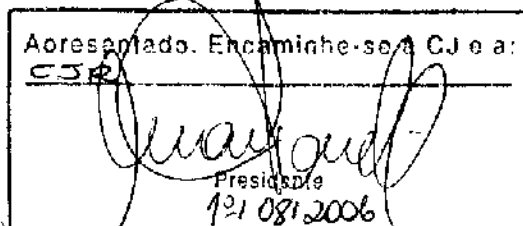


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

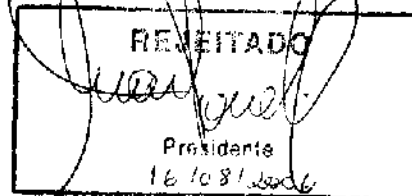
Ofício GP.L nº 267 /2006
Processo nº 15.032-1/2006

JUNDIAÍ (PROTUCOLO) 12/07/06 16:53 047117

Jundiaí, 03 de julho de 2006.



Excelentíssima Senhora Presidente:



Cumpre-nos comunicar à Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VEITO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.464, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 2006, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela prevê em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, a proposta se apresenta eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Nos termos da Constituição Federal art. 22, inciso XI, compete a União legislar sobre trânsito e transporte, cabendo ao município legislar de forma suplementar no que couber, senão vejamos:



“ Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

(. . .)

XI – Trânsito e Transporte “

Portanto, inaplicável a propositura dada à contrariedade ao dispositivo da Constituição Federal, condição essencial das leis para que tenham eficácia, em atenção ao princípio da legalidade.

Com efeito, em decorrência da ilegalidade apontada, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no art. 111, da Constituição Estadual, que assim prescreve:

“Art.111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (destacamos)

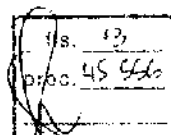
Referido comando reprisa o estabelecido no art.37 da Constituição Federal.

Em assim atuando, evidencia-se clara a usurpação de competência por parte do Legislativo, que transigiu sobre matéria que lhe não é própria.

Assim, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, que impedem a sua transformação em lei, em decorrência da ilegalidade e inconstitucionalidade mencionadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Caracterizados, pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado, permanecemos serenos e convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o presente VETO TOTAL.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^a. Sr^a.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

mm7/veto1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 451

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.464

PROCESSO Nº 45.556

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 269, de fls. 5/6, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será paulado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de julho de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 45.556

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.464, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

PARECER Nº 424

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 267/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.464, do Vereador Felisberto Negri Neto, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade competência privativa da União e, secundariamente, da Administração Municipal.

Entretanto, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o esclarecimento e alerta aos motoristas para a existência de radar eletrônico, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 1º.08.2006.

APROVADO
08/08/06

ADILSON RODRIGUES ROSA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls.	165
Proc.	45556

66ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 16 DE AGOSTO DE 2006

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.464

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 10

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

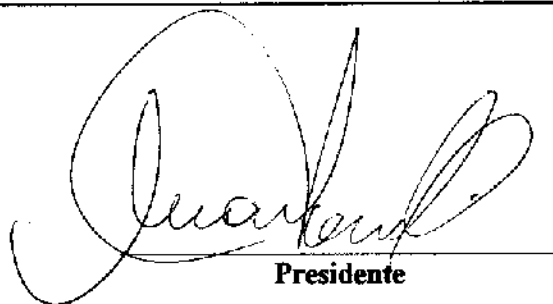
RESULTADO

VETO REJEITADO

☒

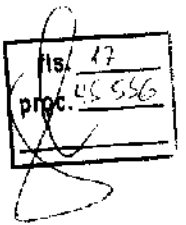
VETO MANTIDO

☐


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 690/2006
proc. nº. 45.556

Em 16 de agosto de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

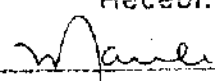
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.464** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 267/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim sendo, reencaminhamos para os fins legais o autógrafo respectivo.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade	10.804.247
Em 17/08/06	



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 45.556)

fls.	12
proc.	45.556

LEI Nº. 6.735, DE 22 DE AGOSTO DE 2006

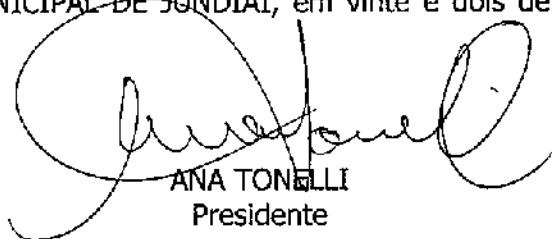
Prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Haverá, na via pública, faixa indicativa de proximidade, pintada na cor amarela, à distância de 50,00m (cinquenta metros) antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e seis (22/08/2006).



ANA TONELLI
Presidente

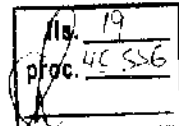
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e seis (22/08/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 697/2006
proc. 45.556

Em 22 de agosto de 2006.

Exm.^o Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 690/2006, desta Edilidade, a V.Ex.^a encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 6.735, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Recebi.	
ass.: <i>Paula</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 23/08/06	

Ana Tonelli
ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	20
proc.	45.556

PUBLICAÇÃO
25/08/2006

LEI Nº. 6.735, DE 22 DE AGOSTO DE 2006

Prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

A **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Haverá, na via pública, faixa indicativa de proximidade, pintada na cor amarela, à distância de 50,00m (cinquenta metros) antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
em vinte e dois de agosto de dois mil e seis (22/08/2006).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de
dois mil e seis (22/08/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 24

Lei 6.735 de 25 de Agosto de 2006.

PROJETO DE LEI Nº 9.464

PROCESSO Nº 45.556

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO** que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

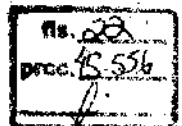
Tendo em vista ter a Câmara Municipal recebido, via fax, no dia 03 de março de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 6.735 de 25 de Agosto de 2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, processo nº 175.625-0/5-00, que ora juntamos ao processo, sugerimos, **seja o feito arquivado juntamente a Diretoria Legislativa** enquanto aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instancia encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para a apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora acatada.

Jundiaí, 04 de Março de 2009.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 42- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 05 /2009

DATA: 03/03/2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. Cam. Municipal de
Jundiaí

ASSUNTO:

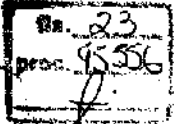
Nº de Referência do Remetente: 175.625-0/5

Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 6735/2006

Sumário

Número de páginas (inclusive a de rosto) _____ páginas.

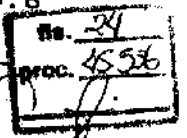
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 175.625-0/5-00 – VOTO 16566
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1. – Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em que postulada liminar com vistas a suspender, imediatamente e até a decisão final, a eficácia da Lei Municipal nº 6.735 de 22 de agosto de 2006, *que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.*
2. – Aduz a exordial, em apertada síntese, que o aludido diploma viola o princípio federativo, na medida em que disciplinou matéria não incluída na cédula de competências legislativas dos municípios, pela Constituição da República.
3. – Muito embora se presumam constitucionais os atos normativos oriundos do legislativo e do executivo, é possível, excepcionalmente, a concessão de liminar, para a sustação imediata da vigência e eficácia de norma objeto de ADIN, desde que demonstrados, *ictu oculi*, a relevância das teses invocadas e o risco em manter-se, com plena eficácia, o preceito.
4. – No caso, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar, uma vez que somente a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



competência para legislar sobre trânsito toca à União, de acordo com o preconizado no artigo 22, XI, da Constituição Federal, sendo certo que o artigo 144 da Constituição Estadual determina observância aos princípios insertos na Lei Maior e o estabelecimento das competências dos entes políticos é decorrência do próprio princípio federativo.

5. - Diante disso, defiro a liminar alvitrada e suspendo, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei nº 6.735, de 22.08.2006, do Município de Jundiaí, até o julgamento da presente ação.

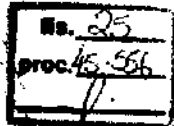
6. - Comunique-se.

7. - Requistem-se informações à Câmara Municipal de Jundiaí.

8. - Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado para, no prazo de 15 dias, proceder à defesa do dispositivo impugnado.

9. - Após, encaminhem-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



10. - Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

A stylized handwritten signature in dark ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

A. C. Mathias Coltro - relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010

284
EXPEDIENTE

Nº. 26
Proc. 40556
Pau

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 22-PRR-09 (PR) 52 06:55:55

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Ofício nº 1052-O/2009 – ia/p

Processo nº 175.625.0/5-00 (origem nº 6735/2006)

Recte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

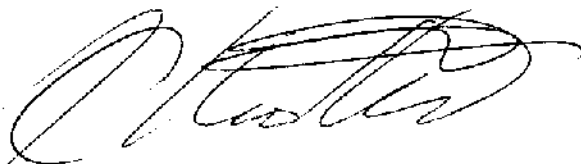
Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

A CS
Jundiaí - SP
providências
em 23/04/09
H N M



A. C. MATHIAS COLTRO
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A DS/CS
para providências
R 25
Presidente
22/04/09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 175.625-0/5-00 – VOTO 16566
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1. – Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em que postulada liminar com vistas a suspender, imediatamente e até a decisão final, a eficácia da Lei Municipal nº 6.735 de 22 de agosto de 2006, *que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.*

2. – Aduz a exordial, em apertada síntese, que o aludido diploma viola o princípio federativo, na medida em que disciplinou matéria não incluída na cédula de competências legislativas dos municípios, pela Constituição da República.

3. – Muito embora se presumam constitucionais os atos normativos oriundos do legislativo e do executivo, é possível, excepcionalmente, a concessão de liminar, para a sustação imediata da vigência e eficácia de norma objeto de ADIN, desde que demonstrados, *ictu oculi*, a relevância das teses invocadas e o risco em manter-se, com plena eficácia, o preceito.

4. – No caso, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar, uma vez que somente a



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



competência para legislar sobre trânsito toca à União, de acordo com o preconizado no artigo 22, XI, da Constituição Federal, sendo certo que o artigo 144 da Constituição Estadual determina observância aos princípios insertos na Lei Maior e o estabelecimento das competências dos entes políticos é decorrência do próprio princípio federativo.

5. - Diante disso, defiro a liminar alvitrada e suspendo, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei nº 6.735, de 22.08.2006, do Município de Jundiaí, até o julgamento da presente ação.

6. - Comunique-se.

7. - Requistem-se informações à Câmara Municipal de Jundiaí.

8. - Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado para, no prazo de 15 dias, proceder à defesa do dispositivo impugnado.

9. - Após, encaminhem-se à douda Procuradoria Geral de Justiça.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. - Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.

A. C. Mathias Coltro - relator



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Registros Jurídicos



03
Juu

I. DA NORMA IMPUGNADA

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 20 de junho de 2006, foi aprovado projeto de Lei n.º 9.464, de autoria do Nobre Vereador Felisberto Negri Neto e remetido à apreciação do Prefeito.

A referida norma prevê a obrigação de existência, na via pública, de faixa indicativa de proximidade, pintada na cor amarela, à distância de 50 (cinquenta) metros antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc. anexo).

Ocorre que o veto aposto ao projeto de lei restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 22 de agosto de 2006, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal n.º 6.735, com a seguinte redação:

LEI Nº. 6.735, DE 22 DE AGOSTO DE 2006

Prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2006, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Haverá, na via pública, faixa indicativa de proximidade, pintada na cor amarela, à distância de 50,00m

Praça Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

2



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



dy
pr

(cinquenta metros) antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e seis (22/08/2006).

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 1º e 111, ambos da Constituição Bandeirante e, de modo simétrico, aos artigos 1º, 22, inciso XI, e 37, todos da Constituição Federal.

Preliminarmente, quanto à competência, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que concerne à infringência de dispositivo da Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual Paulista:

Todavia, essa regra não se aplica quando o ato normativo contraria preceito contido na Constituição Federal e reproduzido pela Constituição Estadual, permitindo-se, nesse caso, o controle concentrado por ação direta de inconstitucionalidade de competência dos

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-9500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

Cópia enviada ao Superior Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado de São Paulo e Conselho Nacional de Justiça.

3



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009

Tribunais Estaduais (RExtr. n° 170.171-4/SP, DJ.
08.5.1998).

Corroborando o exposto, o Tribunal de Justiça
do Estado de São Paulo manifesta sua competência em julgado de caso
análogo:

Ora, basta a simples leitura da petição inicial
para que se observe, na sua fundamentação, que
o requerente indica expressamente a existência
de ofensa ao princípio da separação de poderes,
ao federativo e ao da proporcionalidade, além de
indicar os artigos que teriam sido violados da
Constituição Estadual e da Constituição Federal,
de modo que o pedido pode e deve ser conhecido
por esta Colenda Corte, não havendo se falar em
extinção do processo, sem julgamento do mérito
(ADIN n° 129.504-0/1- SP - Órgão Especial -
Rel. Canellas de Godoy).

Pois bem, delimitada a competência Deste E.
Tribunal, passamos ao exame do mérito da presente demanda e nesse
aspecto adverte-se que, nos termos do art. 111 da Constituição Paulista:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou
fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado,
obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade,**
moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade,
motivação e interesse público. (negrito nosso)

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/n°, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8600 - Fax: (11) 4589-8617

AHPJ

CC/Companhia de Saneamento e Meio Ambiente - SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SANEAS - SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ob/
per

Vale lembrar que o referido dispositivo encontra-se em compatibilidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, em razão da simetria de nosso sistema.

Com efeito, princípios são as pilares de sustentação de um sistema. Nas palavras de José Afonso da Silva, princípio é o mandamento nuclear de um sistema.

Nesse passo, o Constituinte erigiu alguns deles de suma importância, positivando-os, ou melhor, colocando-os de forma expressa, como os destacados no citado artigo supratranscrito.

No ponto, vemos que a inconstitucionalidade latente da Lei Municipal combatida está na afronta ao princípio da legalidade, eis que usurpa competência privativa da União, a qual cabe, conforme o artigo 22 da Constituição Federal, legislar sobre trânsito e transporte.

Ademais, de forma reflexa, também vemos que ela afronta a disposição do artigo 37 da Constituição Federal, eis que, como já salientado, a norma da Constituição Paulista encontra-se em perfeito paralelismo com aquela, onde também é previsto como princípio da administração pública o da legalidade.

O conteúdo do princípio afrontado vai além da simples assertiva de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Evidente, pois, que a "lei" criada deve obediência ao devido processo legislativo correto (ou fases) para sua criação, sendo que, dessas fases, faz parte a "competência" do órgão

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar Ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

Os conteúdos desta página foram extraídos automaticamente do sistema de arquivamento eletrônico da Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP.

5



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



Of.
de

para a criação da norma em determinado assunto. E é justamente nesse ponto em que consiste a inconstitucionalidade argüida.

Em outras palavras, a Lei Municipal vergastada afronta ao princípio de legalidade, porquanto não fora obedecida a competência para criação da norma, pois respeitar tal princípio infere que se respeite a correta formação da lei, ou seja, a lei só poderia ser criada pela União.

Ressalta-se que, além da violação ao dito princípio, há inolvidável agressão ao pacto federativo (artigo 1º da Constituição Federal). Isto porque o Município, em razão da malfadada Lei combatida, adentrou em competência da União, conforme já demonstrado.

Com efeito, repisamos, a matéria legal não é de competência Municipal, não cabendo ao Poder local legislar sobre trânsito e transporte. Dispõe a Constituição Federal no art. 22, XI, da Constituição Federal, vale transcrever:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XI – trânsito e transporte;

A propósito, o Colêndo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista julgou seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Compete à União legislar sobre trânsito e transporte, à luz do inciso XI do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedado ao Município disciplinar de maneira diversa o tema que interessa, de forma idêntica.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

EXEMPLAR DE JUNDIAÍ/SP - PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 1.234/2009

6



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



09/10

III. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar, ex vi o disposto no artigo 668, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram-se provadas, de plano, as violações aos preceitos constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo na execução orçamentária, porquanto deverá destinar verba à nova função, qual seja, à pintura das faixas nas vias públicas. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

Por fim, a ofensa ao pacto federativo revela situação que pode ensejar inclusive a intervenção no Município, circunstância grave que deve ser, de logo, repelida, inclusive a fim de se evitar ulterior responsabilização de agente político em razão do não cumprimento da lei ora vergastada.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal,

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP. 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

ANPJ

Documento em Digitalização de Interesse da Diretoria de Registro e Arquivo do Poder Judiciário do Estado de São Paulo

8



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/3/2009



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



10/11

amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

• Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n.º 6.735 de 22 de agosto de 2006;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8617

AHPJ

Comissão de Defesa da Constituição do Estado de São Paulo - Comissão de Defesa da Constituição do Estado de São Paulo



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

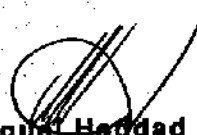
20/3/2009

11/10/09

- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 6.735 de 22 de agosto de 2006, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que, pede deferimento.

Jundiaí, 05 de fevereiro de 2009.


Miguel Haradad
Prefeito Municipal


Alexandre Hönigmann
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354

Prefeitura Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº - 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP: 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

AH/PJ

10



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20/8/2009



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 175.625.0/5-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

CÓPIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1052-O/2009 - ia/p**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 03 de abril de 2009 - **Processo nº 175.625.0/5-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.464, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 07 de fevereiro de 2006, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).



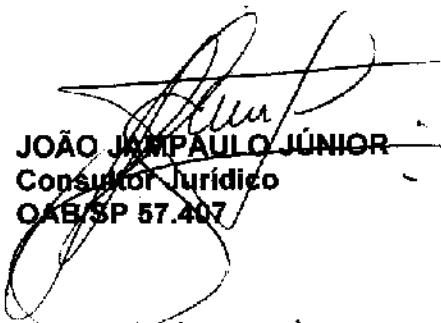
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

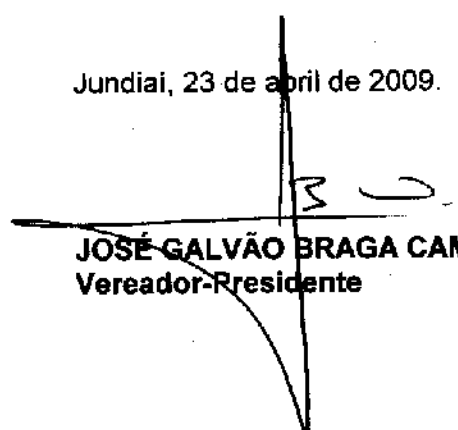
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

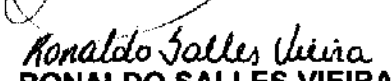
5. O veto foi rejeitado em 01 de agosto de 2006, com 15 votos (com 05 votos pela manutenção, 10 pela rejeição e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006 (docs. anexos).

Eram as informações.

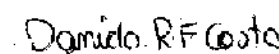
Jundiaí, 23 de abril de 2009.


JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária OAB/SP 169.810-E

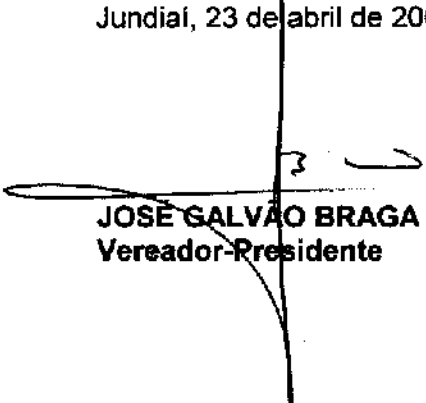

CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 176.012-0/5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 23 de abril de 2009.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 97**

PROCESSO Nº 45.556

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.625.0/5, julgada procedente, relativa à Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.625.0/5, julgada procedente, relativa à Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

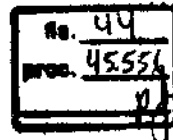
Providencie-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

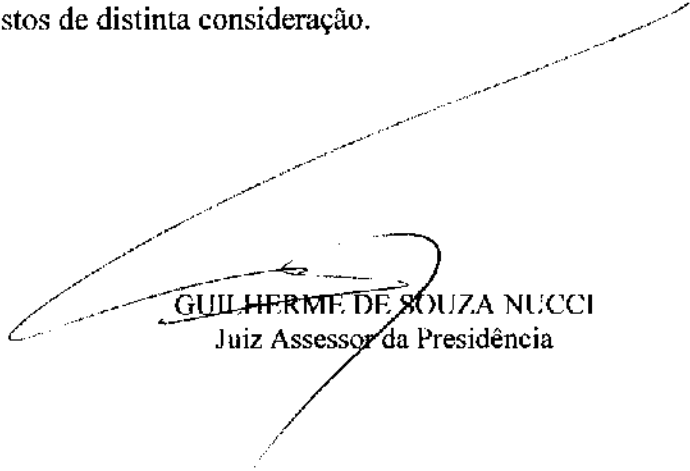
São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Ofício nº 4346-A/2009 – bc
Processo nº 175.625.0/5 (origem nº 6735/2006)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

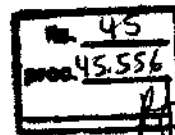
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 175.625-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, RIBEIRO DOS SANTOS, LAERTE SAMPAIO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
 Presidente

A. C. MATHIAS COLTRO
 Relator

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 175.625-0/5-00 – VOTO Nº 16566

COMARCA: SÃO PAULO (LEI MUNICIPAL Nº 6.735/2006 DE JUNDIAÍ)

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DE VEREADOR, QUE DISPÕE SOBRE A PINTURA DE FAIXA NAS VIAS PÚBLICAS, PARA INDICAR A PRESENÇA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS EX VI DO ARTIGO 144 DA MESMA CARTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE.

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito de Jundiaí, tendo por objeto a Lei Municipal nº 6.735 de 22 de agosto de 2006, *que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.*

Aduz a inicial, em apertada síntese, que o mencionado aludido diploma viola o princípio federativo, na medida em que disciplinou matéria não incluída na cédula de competências legislativas dos municípios, pela Constituição da República, além do que há vício de iniciativa.

Foi deferida a liminar, suspendendo-se, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia do ato normativo impugnado, até o julgamento final da ação (fls. 22/23).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações requisitadas (fls. 35/58).

A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo em tela, uma vez que o dispositivo legal trata de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 63/65).

O ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 67/72).

É o relatório.

2. - Em 22 de agosto de 2006 foi promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí a Lei nº 6.735, que estabelece:

Art. 1º. Haverá, na via pública, faixa indicativa de proximidade, pintada na cor amarela, à distância de 50,00m (cinquenta metros) antes de todo equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Prefeito do Município ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo, ante a usurpação de competência privativa da União acerca da matéria.

O exame dos autos revela a procedência da ação, como desde logo se observa.

Como bem pontuado pelo douto Procurador de Justiça, a gestão da prestação dos serviços públicos, e aí se inclui a criação de faixa indicativa da existência de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade, nas vias públicas, é matéria afeta, de modo privativo, ao Executivo.

Contudo, a norma em comento, de iniciativa de vereador, criou imposições, por assim dizer, ilegítimas e desarrazoadas à administração municipal, a quem cabe estabelecer, mediante estudos técnicos ou avaliação da conveniência e oportunidade para a execução da pintura de faixa na via pública indicando a existência de radar.

Se, de um lado, considera-se legítimo à Câmara legislar sobre os assuntos de interesse local, de outro há limites bem delineados ao exercício do poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo da harmonia entre os Poderes.

A respeito do tema, leciona Elival da Silva Ramos ¹:

“Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo de fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida de

¹ A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção - São Paulo - Saraiva - 1994 - p. 194
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 175 625-0/5-00 - VOTO Nº 16566 3

forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial".

De conseguinte, não foi dada ao Legislativo Municipal a competência para iniciar projeto de lei que diga respeito à prática de quaisquer atos concretos de administração do Município.

Assim, a iniciativa para o dito projeto de lei é do Chefe do Executivo Municipal, e não da Câmara, razão pela qual o diploma em questão padece de inconstitucionalidade visceral, por conta da evidente violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

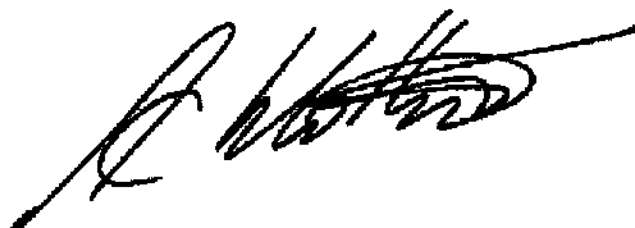
Aliás, em caso assemelhado já decidiu esse Egrégio Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 9.857/2007, de São José do Rio Preto - Legislação, de iniciativa parlamentar, que determina a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Afronta ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Lei dispôs sobre situação concreta, concernente à organização administrativa - Inexistência, ademais, de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADIN 153.649.0/3 - Rel. Des. Maurício Ferreira Leite - j. 12.03.2008 - v.u.)

No quanto o cenário dos autos apresenta, o Legislativo Municipal, ao arrepio do mandamento constitucional, interferiu em matéria privativa do Chefe do Executivo, o que não poderia ocorrer.

Destarte, tem-se que a Lei nº 6.735, de 22 de agosto de 2006, do Município de Jundiaí, é inconstitucional, por violar as normas dos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, *ex vi* artigo 144 do mesmo diploma.

Em face do exposto, julga-se procedente a presente ação para declarar inconstitucional a Lei n 6.735/06, do Município de Jundiaí, ratificada a liminar.



A. G. Mathias Coltro

Relator



Processo nº. 58.459

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.287, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

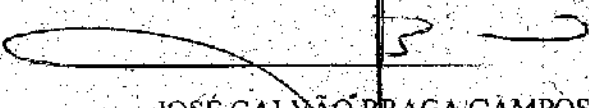
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735/2006, que prevê, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

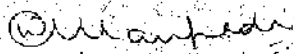
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.735, de 22 de agosto de 2006, em vista de Acórdão de 23 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.625-0/5-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa